

A. I. Nº - 269094.0310/09-5
AUTUADO - INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 18.08.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0225-04/10

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. a) MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Infração não impugnada. b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Restou comprovado que na apuração do imposto não foi considerado o benefício fiscal relativo a empregados contratados. Refeitos os cálculos o que implicou na redução do débito. Infração elidida em parte. 2. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Omissão de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME. Infração não defendida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/09, exige ICMS no valor de R\$4.193,16, acrescido da multa de 50%, além de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.559,23 em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o ICMS na condição de Microempresa (ME) enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo aos meses de dezembro/06, janeiro e fevereiro/07 - R\$290,00.
2. Recolheu a menos o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo ao período de março a junho/07 - R\$3.903,16.
3. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento, nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME, conforme demonstrativos juntados ao processo, tendo sido aplicada multa - R\$1.559,23.

O autuado, em sua impugnação às fls. 54 e 55, transcreve a infração 2 e diz que o autuante lavrou o Auto de Infração aplicando alíquota de 2,5% sobre o faturamento mensal, mas que o mesmo se equivocou por não ter observado que deveria compensar o valor do benefício fiscal do SIMBAHIA relativo a contratação de empregados nos termos do art. 388-A do RICMS/BA.

Afirma que no período fiscalizado empregava de 1 a 5 funcionários podendo usufruir do desconto de 1% por cada empregado e a partir do quinto teria direito a 2% por cada empregado adicional, não podendo exceder a 25% do valor do imposto devido.

Diz que junta os dados do CAGED no período de março a junho de 2007 confirmando a quantidade de funcionários e utilizando o disposto acima, o valor devido na infração é de R\$3.036,59 conforme planilha acostada à fl. 58. Requer a procedência parcial desta infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 63/64 acata as alegações da defesa e diz que refez o demonstrativo de débito o que resulta em redução de R\$866,57 na infração 2, relativo ao benefício fiscal o pela geração de emprego, reduzindo valor original exigido de R\$3.903,16 para R\$3.036,59. Requer a procedência parcial da autuação totalizando R\$4.885,82.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 68 e 69 detalhe do pagamento de parte do débito.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo ao recolhimento a menos do imposto na condição de ME e EPP além da aplicação de multa por omitir entrada de mercadorias no estabelecimento.

Na defesa apresentada o autuado não contestou as infrações 1 e 3, tendo inclusive requisitado o seu parcelamento. Portanto, estas infrações devem ser mantidas na sua integralidade.

Quanto à infração 2, alegou na sua defesa que não foi considerado o benefício fiscal previsto no SIMBAHIA relativo a contratação de empregados nos termos do art. 388-A do RICMS/BA.

Verifico que conforme documentos juntados com a defesa (fls. 56 e 57) no mês de abril o estabelecimento empregava 12 funcionários, e no mês de junho 11, fazendo jus ao desconto de 1% por cada empregado e a partir do quinto, 2% por cada empregado adicional, nos termos do art. 388-A do RICMS/BA.

Dessa forma, acato o demonstrativo refeito pelo autuante à fl. 65 e considero devido o valor de R\$3.036,59 na infração 2.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 269094.0310/09-5, lavrado contra **INTELDOCES AGROINDÚSTRIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.326,59**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b" ITEM 3 da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.559,23**, prevista no art. 42, XII-A da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR

PAULO DANILo REIS LOPES - JULGADOR